Processo nº

10315.000151/94-68

Recurso

113.776

Matéria

IRPJ - EX: 1991

Recorrente

IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO

PORTLAND S/A

Recorrida Sessão de DRJ-FORTALEZA/CE 03 DE JUNHO DE 1998

Acórdão nº

105-12.411

IRPJ – Excesso de retirada de administradores – Não são computáveis como despesas os valores pagos a administradores da empresa eleitos por assembléia para mandato de prazo certo que excederem à quota máxima permitida por lei, mesmo que o excesso tenha ocorrido por concessão de indenização trabalhista. O administrador ocupa cargo de confiança, por prazo certo. Ocupa-se da própria administração da empresa. Não tem direito aos benefícios trabalhistas, uma vez que não pode ser qualificado como empregado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

PRESIDENTE

VIČTŎŔ WOLSZCZAK

RELATOR

Processo nº : 10315.0001 Acórdão nº : 105-12.411

10315.000151/94-68

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

2

Processo nº

10315.000151/94-68

Acórdão nº

105-12.411

Recurso

113.776

Recorrente

IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO

PORTLAND S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ (fls. 08), pela qual foi exigido da contribuinte imposto de renda acrescido de multa de ofício. Em análise preliminar da declaração apresentada para o exercício de 1991 foi constatada compensação indevida do prejuízo fiscal e excesso de retirada de administradores.

Insurgindo-se a empresa contra a cobrança consubstanciada na Notificação, a empresa apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (fls. 07), considerada improcedente pela autoridade fiscal que a analisou, nos termos das fls. 74, v., que leio aos meus pares em sessão.

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 01/06). Concordou com a alegação fiscal de que a compensação do prejuízo fiscal fora indevida. Contudo, no que tange ao excesso de retirada, admitiu sua existência, mas em montante inferior ao apurado pela Receita. Embora tenha declarado que, na época, tinha apenas dois administradores, a contribuinte indicou a existência de quatro, cujas retiradas foram sintetizadas em quadro às fls. 03/04. Pelos seus cálculos, os excessos de retiradas ficariam reduzidos a Cr\$ 15.968.840,60, sendo que sobre Cr\$ 13.968.322,00 já teria incidido o imposto de renda, conforme declarado no quadro 14, item 08 da DIRPJ.

3

Processo nº : 10315.0001 Acórdão nº : 105-12.411

10315.000151/94-68

A empresa juntou ainda ao processo cópia do DARF - quitado no prazo da impugnação - do valor que considerou devido (fls. 15), assim como da documentação comprobatória de suas alegações (fls. 07/70).

Decisão de primeira instância (fls. 85/93) acolheu em parte os argumentos da empresa, deixando de lhe reconhecer razão somente no que se refere à remuneração atribuída no mês de setembro de 1990 ao administrador José Bernadino Pereira dos Santos. Apontou apenas que o valor constante no documento de fls. 54 era superior àquele indicado na tabela elaborada em impugnação.

Em sede de recurso voluntário (fls 101/104), a empresa suscitou que a decisão recorrida, ao calcular o valor exigido, não levou em consideração a cópia do DARF acostado às folhas 15. Quanto ao mérito afirmou que a diferença apurada pela decisão de primeira instância se deve ao fato de que as verbas indenizatórias não compõem a remuneração, portanto não fazem parte da base de cálculo para o excesso de retirada. Contudo, reconheceu ser devido o montante de 63,34 UFIRs de imposto já acrescido de multa e juros, incidente sobre valores que não podiam ser considerados como verbas indenizatórias, comprovando o pagamento desse valor com DARF (fls. 105).

A Procuradoria da Fazenda apresenta suas contra-razões (fls 107/109) afirmando ser irrepreensível a decisão de primeira instância, esperando, portanto que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Processo nº

10315.000151/94-68

Acórdão nº : 105-12.411

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em primeiro lugar, observa-se dos documentos de fls. 94/97 que improcedem as alegações da contribuinte no sentido de que a decisão de primeira instância deixou de considerar o DARF de folha 05 ao fixar o valor do imposto devido em 3.325,41 UFIRs. O saldo de débito que se encontra às fls. 97, e mesmo na capa do processo administrativo em tela, é de 569,44 UFIR. incluindo-se aí a multa de ofício imputada. Todo o procedimento para expurgo do valor já quitado encontra-se documentado nos autos.

Quanto ao mérito, observo que são improcedentes também as alegações da contribuinte.

É que o fundamento pelo qual a empresa considerou indevida a tributação do excesso de retirada de administrador no mês de setembro de 1990 é que se tratariam de verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

Ora, o argumento não pode se sustentar frente ao Estatuto Social da empresa.

Naquele documento, juntado pela própria, resta patente que os membros da diretoria são eleitos para mandatos de três anos, sendo válida a reeleição. Não há, portanto, contrato de trabalho a ser rescindido quando da

5

Processo nº

10315.000151/94-68

Acórdão nº : 105-12.411

desinvestidura no cargo. É cargo de confiança, e são ressalvados ao Conselho de Administração os direitos característicos.

A Receita Federal já estabeleceu o conceito de administrador de empresa, da seguinte forma:

> "Administrador é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz pela delegação ou designação da assembléia, de diretoria ou de diretor." (IN/RF nº 02/69, item 131)

Sobre os empregados, manifestou-se:

"São excluídos dessa conceituação os empregados que trabalham com exclusividade permanente para uma empresa, subordinados hierárquica ou juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de mandato, exerçam essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebam remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com a carteira profissional."(IN/RF n° 02/69)

No caso dos presentes autos, é indiscutível que se trata de efetivos diretores, que se encaixam perfeitamente na descrição do item 131 da Instrução Normativa acima citada.

Assim sendo, se a empresa concedeu aos diretores benefícios da legislação trabalhista, entendo que tais benefícios devem ser considerados com liberalidade da empresa, com caráter eminentemente remuneratório, motivo pelo qual tenho para mim que, havendo o limite sido ultrapassado, o excesso é de ser tributado.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes caminha marcantemente nesse sentido, como se pode verificar pela ementa do acórdão

Processo nº

10315.000151/94-68

Acórdão nº

105-12.411

n° 105-10.879, desta Câmara, da lavra de seu ilustre Presidente, Verinaldo Henrique da Silva:

"REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA - Sujeitam-se aos limites e condições fixados na legislação tributária de regência as parcelas remuneratórias pagas pela pessoa jurídica aos seus administradores, quando inexistente o caráter de subordinação hierárquica e jurídica entre as pessoas investidas dos mesmos poderes de gerência e administração, diretamente conferidos pelos sócios, conforme disposições expressas, estabelecidas através de cláusulas contratuais. Recurso a que se nega provimento."

Processo: 10805/003.485/90-57

Acórdão: 105-10.879

Relator: Verinaldo Henrique da Silva Data-de-Sessão: 11 de novembro de 1996

Publicação: Guia IOB 03/97

Pelo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Deve ser considerada, na execução do acórdão, a parcela de R\$ 56,04 constante do DARF de fls. 105, fazendo-se a imputação proporcional.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

VICTOR WOLSZCZAK